

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 798/93
INTERESSADA : Paula Fernanda Pereira da Silva
ASSUNTO : Equivalência de Estudos - Recurso
RELATORA : Consª Maria Bacchetto
PARECER CEE Nº 16/94 - CESG - APROVADO EM 26-01-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1. HISTÓRICO E APRECIACÃO

1.1.1 Paula Fernanda Pereira da Silva dirige-se a este Colegiado, em grau de recurso, contra a decisão da 2ª DE de S. B. Campo, que indeferiu o seu pedido de equivalência de estudos, em nível de conclusão do 2º grau, por contrariar o disposto na Deliberação CEE nº 12/83, devidamente alterada pelas Deliberações CEE nº 12/86 e 11/92.

1.1.2 Conforme documentos juntados, a vida escolar da interessada é a seguinte:

1.1.2.1 concluiu o 1º grau, em 1990, no Colégio "Salette";

1.1.2.2 em 1991, matriculou-se na 1ª série do 2º grau, junto ao Instituto Pentágono de Ensino - Unidade II, onde concluiu a 2ª série, em 1992;

1.1.2.3 em 25-01-93, transferiu-se para a "St. John High School", em Ohio/EUA, onde cursou os seguintes componentes curriculares: Filosofia, Literatura Americana, Álgebra, Biologia, Inglês I e Artes. Em 04-06-93 recebeu o certificado de conclusão da High School.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 798/93

PARECER CEE Nº 16/94

1.3 Cabe razão à 2ª DE de S. B. Campo em indeferir o pedido, posto que não foram atendidos os seguintes termos da retromencionada Deliberação:

1.3.1 § 1º do art. 6º - que prevê, para pedidos da espécie, estudo de componentes curriculares vinculados a cada uma das três grandes áreas do núcleo comum. A interessada deixou de estudar componente vinculado à área de Estudos Sociais;

1.3.2 Parágrafo único do artigo 2º, que impede a equivalência de estudos, quando houver escolaridade de menor duração que a exigida. No presente caso, a escolaridade da interessada perfazia 10 anos e seis meses, à época do pedido.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nega-se provimento ao recurso solicitado, mantendo-se a decisão da 2ª DE de São Bernardo do Campo.

Para que Paula Fernandes Pereira da Silva tenha seus estudos, realizados no Brasil e EUA, equivalentes aos de conclusão do curso de 2º grau, deverá cursar mais um semestre na 3ª série do 2º grau.

São Paulo, 04 de janeiro de 1994.

a) Consª Maria Bacchetto

Relatora

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 798/93

PARECER CEE Nº 16/94

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros:
Francisco Aparecido Cordão, Maria Bacchetto, Maria Clara
Paes Tobo e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 19 de janeiro de 1994.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Vice-Presidente da CESG em exercício

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de janeiro de 1994.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente